



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA DE 17/10 - ORDENAMENTO
DE 1990 A 2010/2011

PROJETO DE LEI Nº

378/2023

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único - a comprovação da condição de vítima poderá ser feita através de boletim de ocorrência ou medida protetiva de urgência.

Art. 2º - A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista no art. 1º, implicará a restituição das importâncias recolhidas a título de IPTU, na forma regulamentar.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, tem por objetivo prestar assistência a mulheres vítimas de violência doméstica para que, com este apoio, tenham mais facilidade em desvincular-se do ambiente que as fere.

Segundo dados estatísticos acerca do tema, uma das principais causas de as mulheres continuarem a ser violentadas em suas casas, se dá pelo fato



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

de não conseguirem manter-se financeiramente sozinhas, muitas vezes aceitando violências físicas e psicológicas de quem mantém monetariamente a residência.

Aprovado o presente projeto de Lei e cumulado com outros programas sociais de assistência, aumentam as chances de mulheres conseguirem sustentar a si mesmas e a seus filhos, possibilitando que retirem-se do ciclo de violência que tanto as machucam e traumatizam.

Desta feita, solicita-se o apoio dos nobres colegas na tramitação e aprovação da presente demanda.

GABINETE PARLAMENTAR, em 05 de outubro de 2023.


JAIRTON DA FARMÁCIA
Vereador



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Requerimento Nº 531/23

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa,
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, por seu Presidente e
Relator abaixo assinados, com fulcro no § 2º do art. 39 da Lei Orgânica do Município,
requer à Mesa Executiva seja oficiado ao Instituto Brasileiro de Administração
Municipal, para que encaminha resposta a seguinte consulta:

Considerando que se encontra tramitando nesta Casa de Leis, Projeto de Lei nº
378/2023 (de iniciativa parlamentar), cuja cópia segue em anexo;

INDAGA-SE:

- a) – O projeto de lei em exame acima ofende o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal?
- b) – O projeto de lei em exame fere o princípio constitucional da igualdade e/ou o princípio legal da isonomia tributária?
- c) – Existe óbice constitucional ou legal para a regular tramitação do projeto de lei em exame?

JUSTIFICATIVA

As informações ora solicitadas são necessárias para elucidação de matéria encaminhada para análise e emissão de parecer desta Comissão Permanente, nos termos do § 2º do art. 39 da LOM.

Sala das Sessões, em 19/10/2023.

DANIEL MILLA FRACCARO
Presidente

IZAIAS SALUSTIANO
Relator



PARECER

Nº 3096/2023¹

TB – Tributação. IPTU. Isenção e remissão. Requisitos constitucionais e da LRF. Considerações ao Princípio da igualdade tributária.

CONSULTA:

Trata-se de PL, de iniciativa do Executivo, que prevê remissão ou isenção de IPTU a mulheres vítimas de violência doméstica, comprovada a condição de vítima pelo boletim de ocorrência ou por medida protetiva. O PL foi aprovado na Sessão Ordinária 09.10.2023 para sanção. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara formula questionamentos que foram transcritos na resposta para facilitar a abordagem da matéria.

RESPOSTA:

O município tem competência para instituir seus tributos e o dever de recolhimento é requisito de responsabilidade da gestão fiscal, conforme art. 30, III da Constituição e art. 11 da LRF.

A remissão, modalidade de extinção do crédito tributário, pode ocorrer diante de uma das causas legais previstas no art. 172 do CTN (princípio da legalidade tributária), tais como a diminuta importância do crédito tributário, razões de equidade ou condições específicas de determinada região. A remissão atinge os créditos já lançados, como uma espécie de perdão da dívida.

A isenção, por sua vez, constitui modalidade de exclusão do

¹PARECER SOLICITADO POR NADIA CRISTINA BATISTA, AGENTE ADMINISTRATIVO L - CÂMARA MUNICIPAL (PONTA GROSSA-PR)

crédito tributário que está prevista no art. 175, I do CTN. A isenção atinge créditos não lançados. Não se trata de modalidade automática de exclusão do crédito tributário. Quando não concedida em caráter geral, requer da parte interessada, a comprovação, perante a autoridade administrativo-tributária, do cumprimento dos requisitos legais previstos pela norma isencional.

Compete privativamente ao Chefe do Executivo dar início ao processo legislativo das leis orçamentárias (art. 165 I, II, III da CF). Contudo, a competência para legislar sobre matéria tributária (a exemplo de isenções e outros benefícios) é concorrente (art. 24, I da Constituição). Neste sentido: STF, ADI 724/RS.

Quando de iniciativa parlamentar sobre concessão de benefícios, a sua eficácia está condicionada à inclusão na Lei orçamentária anual e na Lei de diretrizes orçamentárias do exercício subsequente.

1- O projeto de lei em exame acima ofende o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal?; 2- Existe óbice constitucional ou legal para a regular tramitação do projeto de lei em exame?

Sim, a ambos os questionamentos. A LRF institui normas de observância obrigatória aos entes públicos voltadas ao equilíbrio, planejamento e transparência. Atendidas as normas da Constituição Federal (arts. 150, § 6º e 165, §§ 2º e 6º) e da LRF (art. 14), pode o ente municipal dispor, por lei, a respeito.

As medidas enunciadas nos incisos I e II do art. 14 são alternativas, mas ambas se conjugam com as condições do art. 14, *caput* da LC 101/00.

Quanto à necessidade de atendimento dos requisitos fiscais e orçamentários, destacamos:

"CONSULTA FORMULADA PELO ENTÃO MINISTRO DA FAZENDA RELATIVAMENTE À INTERPRETAÇÃO A SER DADA NO CASO DE CONFLITO DE NORMAS DECORRENTE DA APROVAÇÃO DE LEIS SEM A DEVIDA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E EM INOBSERVÂNCIA AO QUE DETERMINA A LEGISLAÇÃO SOBRE A MATÉRIA (...) Elevada importância dessas normas constitucionais e legais de disciplina fiscal para a efetivação de direitos fundamentais, porquanto, conforme reconhecido pela doutrina, "não existe almoço grátis" e os direitos têm custos que implicam ônus financeiro ao Estado para a sua realização, cujo suporte depende de uma atuação fiscal responsável, sob pena de as promessas constitucionais serem indefinidamente frustradas por razões financeiras. - Medidas legislativas aprovadas sem a devida adequação orçamentária e financeira, e em inobservância ao que determina a legislação vigente são inexequíveis, porquanto embora se trate de normas que, após a sua promulgação, entram no plano da existência e no plano da validade, não entram, ainda, no plano da eficácia." (TCU, Plenário, Acórdão 1907/2019).

"Isenções, descontos e reduções de alíquotas de tributos (IPTU, ISS, taxas, etc.), além de autorização legislativa local, sua instituição e implantação depende do atendimento dos requisitos previstos nos arts. 4º, § 2º, V, 5º, II, e 14 da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (previsão e atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, significando que a renúncia de receita deve estar considerada nas metas de resultados fiscais previstas na LDO, e acompanhada da estimativa de impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária (art. 12) e que não afetará as metas de resultados fiscais ou comprovação das medidas de compensação a renúncias de receita - através do aumento de receita por elevação de

alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, neste caso, observadas as exigências dos § 2º do art. 14 da LRF." (TCE/SC, item 5 Prej. 1077). Precedentes Prejs 984, 1065, 1099, 1295, 1321, 1344, 1396 e 1235.

Tanto a remissão como a isenção dependem de atendimento dos requisitos constitucionais, orçamentários e fiscais apresentados. O PL não veio acompanhado destes requisitos.

2 - O projeto de lei em exame fere o princípio constitucional da igualdade e/ou o princípio legal da isonomia tributária?

Não. Ensina a doutrina, que o princípio da igualdade tributária tributária (art. 150, II, da CRFB) ou da isonomia tributária, revela-se pela observância ao princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, § 1º). No mesmo sentido, citamos voto do min. Carlos Velloso na ADI 447.

Segundo Geraldo Ataliba: *"Dou destaque a um princípio constitucional limitador da tributação, o princípio da igualdade tributária, que está inscrito no art. 150, II, da Constituição. Esse princípio se realiza, lembra Geraldo Ataliba, no tocante aos impostos, mediante a observância da capacidade contributiva, CF, art. 145, § 1º"* (ATALIBA, Geraldo. Sistema tributário na Constituição de 1988. Revista de Direito Tributário, 51/140).

As Políticas de enfrentamento à violência contra mulheres tem como objetivo dar assistência às vítimas de violência, prevenir e combater a violência contra mulheres que se encontram fragilizadas, em condição desigual em relação às demais (isonomia constitucional ou igualdade substancial constitucionalmente tutelada).

Ensina Roque Antônio Carrazza que as isenções tributárias só podem ser concedidas quando favorecem pessoas tendo em conta objetivos constitucionalmente consagrados, como proteção à velhice, à

família, à cultura, aos deficientes mentais, por exemplo. (Curso de Direito Constitucional Tributário. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000).

Sob o viés da extrafiscalidade tributária, a isenção tributária também pode assumir uma função indutora de comportamentos. As funções de estimular e desestimular condutas ganham maior importância, considerando o contexto social, por exemplo.

A função indutiva da tributação ocorre, segundo Roque Antônio Carrazza: "*quando o legislador, em nome do interesse coletivo, aumenta ou diminui as alíquotas e/ou as bases de cálculos dos tributos, com o objetivo principal de induzir os contribuintes a fazer ou deixar de fazer alguma coisa.* (Curso de Direito Constitucional Tributário. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 101)".

Apesar de o texto constitucional (art 145, §1º) afirmar que "sempre que possível" os impostos serão graduados de acordo com a capacidade econômica do contribuinte, o princípio da capacidade contributiva é norte para a efetivação de uma tributação em bases isonômicas. Mesmo quando não explícito na norma, a situação de vulnerabilidade tutelada pela norma isencional também revela um desnível da capacidade contributiva, econômica.

Portanto, será o legislador o responsável pela realização do juízo de ponderação (em abstrato) e deve agir com razoabilidade, sob pena de a atividade arrecadatória passar a se tornar a exceção, e não a regra. Quanto à isenção do IPTU para portadores de moléstias graves, já se manifestou este Instituto: "*Projeto de lei que dispõe sobre isenção do IPTU e outros créditos ao idoso, deficiente físico e/ou mental, aposentado e pensionista. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações. (...) é possível a isenção em tela desde que observados todos os seus requisitos, mormente aqueles de ordem financeira.*" (parecer IBAM 2764/2017, g.n.).

A desoneração tributária (inclusive a título extrafiscal) depende, no caso concreto, de atendimento aos requisitos financeiros (art. 14 da LRF) e orçamentários (art. 165 da Constituição).

É o parecer, s.m.j.

Ana Carolina Couri de Carvalho
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2023.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 378/2023

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

AUTOR: Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA

RELATOR: Vereador IZAIAS SALUSTIANO

1. RELATÓRIO

O Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA submete à apreciação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que *“Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.”*

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese, que:

O presente projeto de lei, tem por objetivo prestar assistência a mulheres vítimas de violência doméstica para que, com este apoio, tenham mais facilidade em desvincular-se do ambiente que as fere.

(...)

Regularmente despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição legislativa em exame vem a esta Comissão Permanente a que compete à análise de sua constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme preconiza os arts. 49, I e 50, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria foi designado ao Vereador que adiante subscreve.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

De imediato, a proposição em exame não merece prosperar, posto que não se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade da matéria.

A Lei Complementar n° 101, de 05 de maio de 2000, a qual "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências", assim dispõe:

"Art. 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio; crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (o grifo não é do original)

..."

Pela exegese dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal traz regras rígidas, impossíveis de serem contornadas em face da perfeição técnica com que foram redigidas, e determinam que a redução de base de cálculo de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, somente poderá ser efetuada através de expresse planejamento, mediante a avaliação concreta do impacto financeiro que elas irão causar sobre as finanças públicas ao longo do tempo e, por isso, indicando quais são os investimentos (despesas) que serão suprimidos junto ao orçamento dos entes políticos.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Assim, a concessão de qualquer renúncia fiscal deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro por 3 (três) anos e demonstrar que foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas previstas na LDO ou ser compensada por aumento de receita proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; ainda, a concessão de qualquer renúncia, deve conter, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, demonstrativo da estimativa e medidas de compensação da renúncia.

Neste aspecto, verifica-se que o Projeto de Lei em exame não preenche os requisitos da LRF.

Não bastasse a ilegalidade acima aventada, a proposta em exame não merece prosperar também sob outro ângulo.

O Projeto de Lei em exame indubitavelmente produzirá reflexos na receita pública e no orçamento municipal, razão pela qual sua iniciativa somente pode pertencer ao Prefeito Municipal, restando patente a eiva formal do ato normativo impugnado.

É sabido que a iniciativa de lei tributária não cabe unicamente ao Chefe do Poder Executivo. Todavia, tratando-se de lei tributária benéfica, a iniciativa recai privativamente sobre a pessoa do Chefe do Executivo, na medida em que somente ele tem condições de analisar as repercussões financeiras da medida.

Nesse sentido, importante o magistério de ROQUE ANTONIO CARRAZZA:

"[...] Em matéria tributária, porém, prevalece, a respeito, o art. 61: iniciativa das leis tributárias – exceção feita à iniciativa das leis tributárias dos Territórios (que, no momento, não existem), que continua privativa do Presidente da República, ex vi do art. 61, §1º, II, 'b', in fine, da CF – é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos, etc.

Este raciocínio vale para as leis que criam ou aumentam tributos. Não para as leis tributárias benéficas, que continuam a ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (Presidente, Governador ou Prefeito).



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Abrindo um rápido parêntese, entendemos por leis tributárias 'benéficas' as que, quando aplicadas, acarretam diminuição da receita (leis que concedem isenções tributárias, que parcelam débitos fiscais, que aumentam prazos para o normal recolhimento dos tributos etc): No mais das vezes, favorecem aos contribuintes.

Ora, só o Chefe do Executivo – senhor do Erário e de suas conveniências – reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos que leis deste tipo produzirão nas finanças públicas, sob sua guarda e superior responsabilidade. Assim, nada pode ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência.

Chegamos a esta conclusão analisando os dispositivos constitucionais que tratam das finanças públicas, especialmente os arts. 165 e 166, da Lei Maior, que dão ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que estabelecem os orçamentos anuais.

Notemos que o §6º, do art. 165, da Constituição Federal, determina que o projeto de lei orçamentária seja acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Ora, só o Executivo tem condições de avaliar a repercussão financeira de 'isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia'.

Não faz sentido, 'venia concessa', exigir que o Executivo faça o demonstrativo, sobre as receitas e despesas, de benefícios fiscais que ele não previu, nem sabe quando e em que dimensões surgirão. É o caso, inclusive, de invocarmos, neste passo, a vetusta parêmia 'ad impossibilita nemo tenetur'.

Logo, sentimo-nos autorizados a proclamar que só o Chefe do Executivo é que pode apresentar projetos de leis tributárias benéficas, uma vez que só ele tem como saber dos efeitos das isenções, anistias, remissões, subsídios etc., que envolvam tal matéria.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Os legisladores e os cidadãos têm, quando muito, a noção das consequências políticas das leis tributárias benéficas. Nunca de suas consequências práticas, porque não dispõem de meios técnicos para aferi-las de antemão. Segue-se, pois, com a força irresistível dos raciocínios lógicos, que não podem apresentar projetos de lei neste sentido.

(...)

Leis deste jaez podem, inclusive, preparar o terreno para futuras candidaturas a cargos executivos. De fato, com o forte apelo popular que as leis tributárias benéficas invariavelmente possuem, não nos demasiamos em arrojada hipótese proclamando que elas têm livre trânsito no Legislativo. Legislativo que também não tem o compromisso constitucional de zelar diretamente pelo Erário Público.

Vai daí nossa conclusão de que a Constituição Federal fechou as portas da iniciativa das leis tributárias benéficas, seja para o Legislativo, seja para os cidadãos. (...)"

(in CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO, 19ª. ed., Malheiros, 2003, p.p. 278/281, fls. 311/314).

Sobre o tema, elucidativa a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná abaixo transcrita:

“(...)

3. Quanto aos limites materiais dos atos legislativos estabelecadores de isenção tributária, vale destacar a preocupação externada pelo eminente Ministro NÉRI DA SILVEIRA no julgamento da ADI-MC (nº 724/RS):



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

“Realmente, modificou-se o sistema de iniciativa da lei tributária, que deixou de ser da exclusiva alçada do Chefe do Poder Executivo, como era no regime anterior, para ser concorrente, isto é, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem ter iniciativa sobre lei tributária. [...]

Não deixo de reconhecer, também, na nova Constituição, uma preocupação significativa com o orçamento, a ponto de o art. 165, em seus diversos parágrafos, ter pretendido, nesse particular, instituir, em realidade, um sistema de execução orçamentária, sem dúvida, mais rígido e mais consistente do que o regime anterior. A preocupação está exatamente em fazer com que o orçamento aprovado não seja uma ficção. Então se pergunta: tendo agora o Legislativo a iniciativa da lei sobre matéria [tributária], pode ele, segundo o sistema da Constituição atual ... editar uma norma de isenções, que tenha o condão de esvaziar as possibilidades de arrecadação do Estado? [...] Se se entender que pode, sem limite, o Legislativo exercitar sua competência em matéria tributária, para inclusive esvaziar o orçamento no início do exercício, então entendo que há, no controle dessa legislação que é suscetível de ser editada por iniciativa do Legislativo, condições de se examinar se a lei nova atenta contra o espírito do sistema, que é incompatível com a ideia de um orçamento meramente fictício. Decerto, a nova Constituição quis dar ao País um sistema orçamentário mais consistente”.

Não há orçamento que possa resistir às inúmeras benesses fiscais concedidas pelo parlamento, cuja interferência na arrecadação dificulta, sobremaneira, a atuação da Administração, vulnerando o princípio da harmonia e independência dos Poderes (art. 7º, CE). Com efeito, o papel de concretizar o equilíbrio do programa financeiro-orçamentário do Estado encontra-se reservado ao Chefe do Executivo, a quem incumbe, na lógica da gestão administrativa, traçar as diretrizes de planejamento, organização e execução das políticas públicas.

Uma tal “inflação legislativa” em tema de renúncia poderia, então, facilmente inviabilizar o programa fiscal e demais metas de governo fixadas na lei de diretrizes orçamentárias. A depender da dimensão da bancada oposta ao Prefeito, esse artifício, sem restrições, embargaria a governabilidade.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

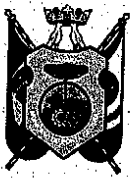
Estado do Paraná

O art. 133-§6º-I e §8º da Constituição do nosso Estado, aliás, exige que a lei orçamentária anual estabeleça “as despesas referentes aos poderes estaduais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta”, estimando, também, “as receitas do Estado, efetivas e potenciais, aqui incluídas as renúncias fiscais a qualquer título”. E deve o respectivo projeto de lei ser “acompanhado de demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, pela administração pública estadual, detalhados de forma regionalizada e identificando os objetivos de tais concessões”.

A inadmissibilidade da interferência nas atividades administrativas do Chefe da Municipalidade por meio de redução de receitas mais avulta em face da Lei de Responsabilidade Fiscal, verbis:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no ‘caput’, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”.

Logo, a higidez da renúncia fiscal dependeria de sua prévia inclusão na estimativa do orçamento anual ou da proposição dos meios para recompor o déficit de tal desoneração (estudo de impacto financeiro e orçamentário), risco de afronta ao princípio da legalidade (art. 27-caput, CE), vetor dos atos da Administração Pública.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

In casu, a Lei Municipal nº 3.107/2015, como visto, concede isenção do IPTU aos aposentados, pensionistas ou beneficiários de renda mensal vitalícia (paga pelo INSS), cujo rendimento mensal não ultrapasse três salários mínimos, desde que não tenham outro imóvel na Lapa e utilizem o bem como residência.

Tal benesse, entretanto, priva o ente federado de fatia expressiva de uma de suas principais fontes de arrecadação, sem a respectiva previsão na lei orçamentária, estudo de impacto financeiro ou apresentação de alguma forma de compensação – colhe-se do art. 4º do indigitado Diploma tão somente a referência de que “as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário”.

Essa fórmula genérica e divorciada de qualquer perspectiva do impacto sobre as contas públicas não atende aos ditames constitucionais pertinentes, já que, consoante orienta o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a concessão de benefícios tributários exige a “adoção de cautelas orçamentárias (estimativa da renúncia e eventuais medidas destinadas a contrabalancear a perda de arrecadação)” .

A não observância desses pressupostos representa, outrossim, ofensa ao princípio da razoabilidade (art. 27-caput, CE), a respeito do qual tem proclamado o mesmo PRETÓRIO EXCELSO: “O Poder Público, especialmente em sede de tributação, não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade, que traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo. O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade, nesse contexto, acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais” 4 .

Em suma, evidenciada a incompatibilidade material da Lei nº 3.107/2015, da Lapa, com os artigos 7º e 27 da Constituição do Estado, de rigor a procedência do pleito inicial.

(...)” (TJPR - Órgão Especial - AI - 1427975-5 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE DE OLIVEIRA VARGAS - Rel.Desig. p/ o Acórdão: DESEMBARGADOR TELMO CHEREM - Por maioria - J. 06.03.2017)



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Finalmente, relevante destacar que esta Comissão Permanente, objetivando a elucidação da matéria (LOM, ART. 39, § 2º), houve por bem proceder consulta ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, o qual, através do Parecer nº 3096/2023, manifestou-se nos seguintes termos:

(...)

Quando de iniciativa parlamentar sobre concessão de benefícios, a sua eficácia está condicionada à inclusão na Lei orçamentária anual e na Lei de diretrizes orçamentárias do exercício subsequente.

1- O projeto de lei em exame acima ofende o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal?; 2- Existe óbice constitucional ou legal para a regular tramitação do projeto de lei em exame?

Sim, a ambos os questionamentos. A LRF institui normas de observância obrigatória aos entes públicos voltadas ao equilíbrio, planejamento e transparência. Atendidas as normas da Constituição Federal (arts. 150, § 6º e 165, §§ 2º e 6º) e da LRF (art. 14), pode o ente municipal dispor, por lei, a respeito.

As medidas enunciadas nos incisos I e II do art. 14 são alternativas, mas ambas se conjugam com as condições do art. 14, *caput* da LC 101/00.

Quanto à necessidade de atendimento dos requisitos fiscais e orçamentários, destacamos:




Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

"CONSULTA FORMULADA PELO ENTÃO MINISTRO DA FAZENDA RELATIVAMENTE À INTERPRETAÇÃO A SER DADA NO CASO DE CONFLITO DE NORMAS DECORRENTE DA APROVAÇÃO DE LEIS SEM A DEVIDA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E EM INOBSERVÂNCIA AO QUE DETERMINA A LEGISLAÇÃO SOBRE A MATÉRIA (...) Elevada importância dessas normas constitucionais e legais de disciplina fiscal para a efetivação de direitos fundamentais, porquanto, conforme reconhecido pela doutrina, "não existe almoço grátis" e os direitos têm custos que implicam ônus financeiro ao Estado para a sua realização, cujo suporte depende de uma atuação fiscal responsável, sob pena de as promessas constitucionais serem indefinidamente frustradas por razões financeiras. - Medidas legislativas aprovadas sem a devida adequação orçamentária e financeira, e em inobservância ao que determina a legislação vigente são inexecutáveis, porquanto embora se trate de normas que, após a sua promulgação, entram no plano da existência e no plano da validade, não entram, ainda, no plano da eficácia." (TCU, Plenário, Acórdão 1907/2019).

"Isenções, descontos e reduções de alíquotas de tributos (IPTU, ISS, taxas, etc.), além de autorização legislativa local, sua instituição e implantação depende do atendimento dos requisitos previstos nos arts. 4º, § 2º, V, 5º, II, e 14 da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (previsão e atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, significando que a renúncia de receita deve estar considerada nas metas de resultados fiscais previstas na LDO, e acompanhada da estimativa de impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária (art. 12) e que não afetará as metas de resultados fiscais ou comprovação das medidas de compensação a renúncias de receita - através do aumento de receita por elevação de


b
juant





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

aliquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, neste caso, observadas as exigências dos § 2º do art. 14 da LRF." (TCE/SC, item 5 Prej. 1077). Precedentes Prejs 984, 1065, 1099, 1295, 1321, 1344, 1396 e 1235.

Tanto a remissão como a isenção dependem de atendimento dos requisitos constitucionais, orçamentários e fiscais apresentados. O PL não veio acompanhado destes requisitos.

Diante do exposto, inexistindo amparo constitucional, legal e jurídico para o regular processamento da matéria, este Relator manifesta-se pela **inadmissibilidade do** Projeto de Lei epigrafado, recomendando idêntico posicionamento aos demais membros desta Comissão e ao Soberano Plenário.

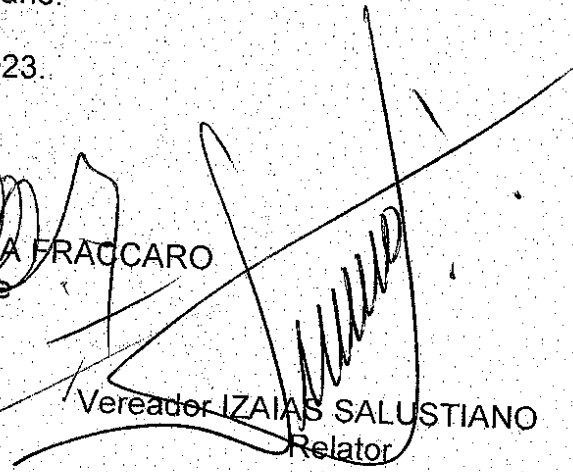
3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

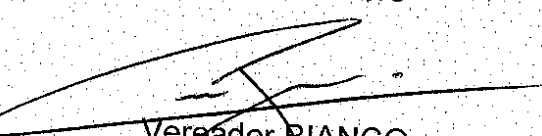
A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, por seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela **inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 378/2023, conforme as razões retro expostas, reservado aos membros o direito de opinar quanto ao mérito por ocasião da deliberação da matéria pelo Soberano Plenário.

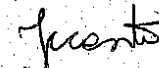
SALA DAS COMISSÕES, 31 de outubro de 2023.


Vereador DANIEL MILIA FRACCARO
Presidente


Vereador PROFESSOR CARECA
Membro


Vereador IZAIAS SALUSTIANO
Relator


Vereador BIANCO
Membro


Vereadora JOCE CANTO
Membro